



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica

para os devidos fins.

Em 32/09/16

Conceição de Maria Lage Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Rosson Brumant

para relatar

Em 32/09/16

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEP. EDSON FERREIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

DA MENSAGEM Nº 64/GG, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016, que:

VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI QUE “REGULAMENTA O SISTEMA DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS NOMES DOS CONSUMIDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO”.

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I – RELATÓRIO

Apresento, nos termos dos arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno, parecer onde examinamos a constitucionalidade do voto parcial do chefe do Poder Executivo sobre o Projeto de Lei nº 26, de 22 de março de 2016, que REGULAMENTA O SISTEMA DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS NOMES DOS CONSUMIDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

Portanto, saliento que devemos nos ater apenas sobre a análise do voto parcial a este Projeto de Lei.

Nesse caso específico, observamos que o voto incide sobre o § 3º do art. 1º, sobre o caput do art. 2º e sobre o art. 4º.

Foi justificado pelo chefe do Executivo que a parcialidade deste voto ocorreu em decorrência do exposto no art. 24, caput, inciso V e parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, que diz que esta matéria está consignada na competência legislativa concorrente da União, dos

Estados e do Distrito Federal; cabendo à União estabelecer as normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal a competência suplementar sobre o tema.

Desta forma, a obrigação criada pelo § 3º do art. 1º deste Projeto de Lei para as empresas que mantém os cadastros de consumidores é estranha às atividades dos bancos de proteção ao crédito, que possuem a função de arquivar as informações de inadimplemento fornecidas pelos credores.

Já o art. 2º do citado Projeto de Lei que assegura ao consumidor o direito de consultar, de forma restrita e gratuita, o seu cadastro por meio da internet, não pode garantir o sigilo dessas informações, já que não explicita como será feita a autenticação prévia que permitiria o acesso seguro a tais informações individuais.

Em sequência, o art. 4º do mesmo dispositivo legal ao prever que a empresa fica obrigada a retirar o nome do consumidor dos cadastros de devedores independente de manifestação dos credores ou do informante, quando o próprio consumidor comprovar a existência de erro ou inexatidão sobre fato informado, contraria o § 3º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que rege que o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente devo ressaltar que a Constituição Estadual prevê ser de competência do chefe do Executivo a possibilidade de **vetar**, total ou parcial, os projetos que considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Assim, tendo sido exercido o direito constitucional de voto, é sabido também que do outro lado temos o dever apreciá-lo conforme determina os arts. 129 e 195 do Regimento Interno.

A Constituição Federal prevê o dever do voto nos termos do § 1º do art. 78.



Nesse caso, embora bem intencionado, a redação do § 3º do art. 1º, do caput do art. 2º e do art. 4º deste Projeto de Lei contrariam o ordenamento jurídico pátrio. Deste modo, tendo considerado todos esses elementos jurídicos, bem como todas as justificativas apresentadas pelo Exmo. Governador para o voto parcial deste Projeto de Lei, e não havendo, a meu ver, qualquer outro argumento jurídico para que não possa vetá-lo, manifesto-me pela manutenção do VETO PARCIAL.

Este é o meu parecer.

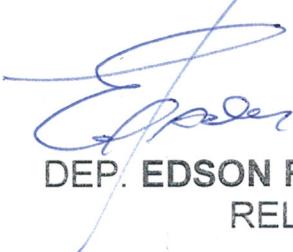
III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pela manutenção do voto ()

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 de novembro de
2016.

 
DEP. EDSON FERREIRA – PSD
RELATOR

APROVADO À UNANIMIDADE
em, <u>18/11/16</u>
Presidente da Comissão de
<u>Justiça</u>